



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/06/16

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

26 TC-000300/026/14

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): João Antonio Vidotto.

Acompanha(m): TC-000300/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÓLEO, exercício de 2014, inspecionadas pela Unidade Regional de Bauru, que promoveu apontamentos às fls.43/46 do laudo técnico.

Após notificação (fls.52), o Responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias em desacordo com o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Defesa - Diz que "não há se falar em falta de verificação bimestral de arrecadação, dado a demonstração contábil e fiscal devidamente disponibilizado nos anexos publicados via internet e órgão de imprensa regional contratado para realização das publicações dos atos administrativos da municipalidade, bem como o equilíbrio orçamentário verificado no exercício."

- Plano Municipal de Saneamento Básico desatualizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não deve ser considerada falha, pois "desde a sua edição não ocorreu mudança com relação ao crescimento vegetativo da população e as mudanças climáticas não foram relevantes para afetaram a região ensejando sua atualização."

Item A.3 - CONTROLE INTERNO

- **Relatórios de controle interno em desacordo com o Comunicado SDG n.º 32/2012, pois inexistente atuação em relação a inúmeros procedimentos e rotinas;**

Defesa - "O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Óleo, foi instituído pela Lei nº 1.783, de 09.10.2013, e regulamentado pelo Decreto nº 1.914, de 28.11.2013, é composto por uma comissão de 3 (três) membros (servidores efetivos), que está se aprimorando para o exercício da função."

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Baixo nível de investimento público;**

Defesa - Os investimentos com a construção de creche, recapeamentos asfálticos e quadra poliesportiva estão em andamento, portanto, serão demonstrados nas peças contábeis ao término das obras.

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL (acima do limite prudencial)

- **Falta de medidas saneadoras com vistas à redução dos gastos de pessoal;**

Defesa - "Observadas às peculiaridades do Município em um contexto mais amplo (queda dos repasses, transferências de responsabilidades para o Município, implantação de novos programas de acordo com as novas legislações, medidas com o intuito de redução do percentual com gastos de pessoal, etc.), não houve infringência das vedações do artigo 22, § único, da LRF."

Item B.3.1 - ENSINO

- **Aplicação de 99,97% do FUNDEB (após glosas de despesas inelegíveis), em descumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Com vistas a comprovar a regularidade dos gastos com combustíveis apresenta nota de empenho, comprovante de pagamento e nota fiscal, referentes à aquisição de óleo lubrificante e filtro de combustível necessário para manutenção dos veículos da educação nas férias escolares.

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Demanda de vagas na rede municipal de Ensino;

Defesa - *"O serviço educacional é prestado para todas as crianças de até 3 (três anos) que buscam as creches, tendo em vista que não é obrigatório cabendo a família manifestar seu interesse"*; demais, não há demanda de vaga na pré-escola e ensino fundamental.

Item B.3.1.3 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

- Insuficiência de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente;

Defesa - A escola fiscalizada mudará para um novo prédio onde será possível adequar espaços próprios para laboratório de ciências, refeitório para alunos e quadra de esportes; embora o cadastro não diferencie a literatura infantil ou infanto-juvenil, o estabelecimento possui biblioteca com acervo de 4662 livros, além de material pedagógico e de apoio à atividade docente.

Item B.3.2 - SAÚDE

- Glosa referente a despesas inelegíveis;

Defesa - Ainda que considere incabível a glosa, a aplicação de 20,83% supera em 5,83% o piso constitucional de 15%.

Item B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DA SAÚDE MUNICIPAL

- Inexistência de Plano de Cargos e Salários da Saúde, em desacordo com o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.142/90;

Defesa - Conquanto o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos contemple também os servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da saúde, estudará a implantação de um plano específico para o atendimento da Lei Federal nº 8.142/90.

- Carência de suporte médico de urgência (pronto atendimento);

Defesa - *"Não há parâmetros técnicos apresentados pela r. fiscalização para de acordo com apontamento "revelar a carência de suporte médico de urgência no Município" o pronto atendimento é prestado adequadamente aos Municípios, não havendo reclamações por parte destes."*.

Item B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Descumprimento da determinação contida na Resolução n.º 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, inclusive a falta de detalhamento de ativos;

Defesa - Tendo em conta que a concessionária de energia elétrica local não remeteu a declaração com os ativos a serem transferidos, *"a Municipalidade, "ad cautela", ainda não recebeu formalmente os ativos da iluminação pública visando resguardar o erário público, não recebendo um ativo sucateado e fora dos padrões das normas técnicas da ABNT."*.

Item B.5.3.1 - ADIANTAMENTOS

- Prestações de contas precárias;

Defesa - A prestação de contas é encaminhada ao setor competente com todos os dados necessários para a elucidação da viagem e seu itinerário; promete sanear a questão relativa aos documentos (cupons) que se apagam com o tempo.

Item B.5.3.2 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Registros de consumo insuficiente, em prejuízo a qualidade e a confiabilidade dos dados;

Defesa - Apresenta nova planilha (doc. 11), pois o relatório entregue à Fiscalização era apenas parcial e, assim, não contemplava todos os veículos da área da educação e da saúde e seus quantitativos; esclarece ainda que *"na relação do almoxarifado é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

lançado somente combustível (gasolina, álcool, diesel) e no setor de contabilidade na classificação econômica da despesa *ELEMENTO: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo, SUBELEMENTO - 3.3.90.30.01 Combustíveis e Lubrificantes Automotivos*, além do combustível também são lançados outros elementos de manutenção da frota. (DOC. 12).".

Item B.6.2 - ALMOXARIFADO

- Ausência de registro dos valores gastos com peças e serviços de veículos;

Defesa - "Tratando-se de prefeitura de pequeno porte e que não dispõem de setor de armazenamento de peças, os consertos necessários da frota são realizados na medida em que os defeitos são apresentados, tornando-se difícil manter um correto controle das ocorrências.".

- Precariedade nos controles do almoxarifado de medicamentos;

Defesa - "O setor da Saúde já regularizou a situação implantando controle de estoque computadorizado.".

Item B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

- Registro incorreto do saldo apurado de bens imóveis no Balanço Patrimonial;

Defesa - "Para a correção do apontamento, torna-se necessária correta avaliação dos imóveis e, posterior atualização dos valores apurados no balanço patrimonial, o que será providenciado.".

Item C.2 - CONTRATOS

- Falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG n.º 44, de 2013;

Defesa - Acredita tratar-se de quantia ínfima, configurando falha que pode ser relevada.

Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Pagamentos a entidades do terceiro setor sem a formalização de ajustes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A municipalidade firmou novos convênios em 2014 com a Fundação Ferraz Egreja e a APAE para acolhimento de menores carentes e atendimento de alunos especiais.

Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação na página eletrônica do município dos pareceres prévios do Tribunal;

Defesa - Os dados já podem ser acessados no sítio eletrônico da Prefeitura.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados constatados *in loco* e os informados ao Sistema AUDESP;

Defesa - As diferenças ocorreram "*em virtude do equívoco de informações codificadas via interação direta, bem como por conta do período de adaptação ao sistema Auspesp*".

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Existência e provimento de cargos em comissão com atribuições que não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento;

- Cargos comissionados ocupados em detrimento do provimento de cargos efetivos existentes;

- Provimento de cargos em comissão que se caracterizam como ascensão profissional;

Defesa - Discorda do apontamento já que "*alguns servidores municipais têm demonstrado vontade de aprender e dedicação ao serviço público, realizando estudos e participando de cursos específicos que os tornam aptos a ocupar cargos de maior responsabilidade, de acordo com as normas vigentes que recomendam o aproveitamento de servidores efetivos em cargos comissionados*".

- Cargos em comissão cujas atribuições não foram regulamentadas por lei;

Defesa - "*A situação já está sendo corrigida com a remessa do competente projeto de lei à deliberação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Câmara Municipal de Óleo detalhando as atribuições de cada cargo."

Pagamentos de gratificações de aniversário aos servidores, com opção de folga no dia do aniversário;

- Servidores em desvio de função;

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item D.5.1 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal

- Desatendimento às recomendações do Tribunal.

Defesa - *"As citações referentes às "reincidências assinaladas em relatórios anteriores" não podem ensejar conotação de negligência do atual governo municipal em regularizar as falhas apontadas, pelo que pedimos sejam desconsideradas."*

Quanto à Educação, **Setor de Cálculos da ATJ** (fls.77/78) acompanha o entendimento da Fiscalização por não vislumbrar motivos para o retorno dos valores glosados e confirma os resultados apresentados.

Assessoria Técnica (fls.79/80) quanto a aspectos econômico-financeiros opina pela emissão de parecer favorável.

Unidade Jurídica da ATJ (fls.81/84) propõe o relevamento da falha relativa à aplicação de 99,97% dos recursos do Fundeb, uma vez que o valor não aplicado corresponde a apenas 0,03%, sem embargo de severa recomendação à Prefeitura para que cumpra com rigor o contido no "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Conclui, igualmente, pela aprovação das contas do Prefeito de Óleo, relativas ao exercício de 2014, no que é seguida pela **d. Chefia** (fls. 85).

Ministério Público (fls.86/90) propõe emissão de parecer desfavorável, notadamente pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

achados da Fiscalização apontados nos itens B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária e B.3.1 Ensino.

Considera, ademais, pertinente a expedição de recomendações/determinações no intuito de aprimorar a gestão da Prefeitura, bem como *"deve ser a municipalidade instada a assegurar a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola, conforme indicadores extraídos do IBGE/PNAD/2013 e IBGE/sensopopulacional/2010."*

Por sua vez, **SDG** (fls.97/101) entende que a glosa de R\$ 355,07 da aplicação dos recursos do Fundeb, referentes aos gastos com combustível, possa ser desconsiderada diante das justificativas e documentos apresentados.

Assim, tendo em vista o cumprimento dos principais indicadores de gestão, manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Óleo, sem prejuízo da proposta de recomendações e advertências a Origem.

Pareceres dos três últimos exercícios:

<u>Exercício de 2011</u>	-	TC-1170/026/11	-	parecer favorável;
<u>Exercício de 2012</u>	-	TC-1759/026/12	-	parecer favorável; e
<u>Exercício de 2013</u>	-	TC-1827/026/13	-	parecer favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000300/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,25%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,32%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,82%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,83%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	6,48%	7%
População	2.673 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 9,12%	
Resultado Financeiro	Superávit 570.425,66	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	6,87%	

A instrução revela que a Administração de Óleo, durante o exercício de 2014, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação no ensino global, despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

Laudo indica, inicialmente, que o Município empenhou a importância de R\$ 1.059.037,35, equivalente a 100% dos recursos recebidos do FUNDEB; porém, após a glosa de despesa (combustível) com a parcela de 40% do Fundo, atestou-se que o percentual de aplicação era, na verdade, de 99,97%.

Contudo, ante as justificativas e documentos apresentados pela defesa e não havendo confirmação do *desvio de finalidade* suscitado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscalização, faz-se necessária a reintegração dos gastos ao cálculo, conforme propõe SDG. Nestes termos, refeitos os cálculos, constata-se a utilização de todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007, e destes, 72,32% destinados ao magistério, portanto em sintonia com o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais, a Inspeção selecionou determinada escola da rede municipal de ensino para fiscalização de natureza operacional tendo como escopo a verificação de disponibilidade de uma série de instalações e de recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino/aprendizagem.

Assim, ao término do trabalho, a vistoria constatou inexistência/insuficiência de recursos pedagógicos¹ e de apoio à atividade docente na escola visitada.

Nestas condições, os problemas relatados exigem ações efetivas da Prefeitura Municipal de Óleo com vistas à melhoria e adequação das instalações físicas com correção das falhas apontadas, passíveis de verificação nos próximos trabalhos de campo; impõe-se ainda à origem que atenda a demanda por vagas no ensino infantil.

Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, ultrapassaram o limite prudencial (51,30%) em todos os quadrimestres do exercício de 2014 (52,02%, 52,24% e 51,82%, respectivamente). Assim, determino ao Responsável que respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo

¹ Laboratório de ciências, quadra coberta e refeitório para os alunos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

único do artigo 22 da Lei 101/00².

A Fiscalização atesta a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do exercício.

Relatório técnico noticia também que a municipalidade não possui débitos judiciais e efetuou o pagamento dos requisitórios de baixa monta.

A execução do orçamento apresentou superávit da ordem de R\$ 1.121.073,88, correspondentes a 9,12%.

A situação financeira constatada ao final do exercício foi igualmente positiva em

² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

R\$ 570.425,66, assim como o resultado econômico e o saldo patrimonial do Executivo³.

Além disso, a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo; diminuiu os débitos de longo prazo em 43,77% (R\$ 2013 = R\$ 105.527,50; 2014 = R\$ 59.342,27) e realizou investimento correspondente a 6,87% da Receita Corrente Líquida.

Com relação ao item Pessoal, a Fiscalização aponta ocorrência de nomeação de servidores cujas atividades desenvolvidas não autorizariam a nomeação em comissão, além da existência de 34 cargos comissionados sem definição das atribuições em leis municipais e servidores em desvio de função.

Nestes termos, necessário a precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão que possibilite a análise da sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal, bem como a escolaridade, nos termos definidos por meio do Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8), publicado no Diário Oficial do Estado de 26/08/2015.

Já no que respeita ao pagamento de gratificação ao servidor (meio salário mínimo) com opção de folga no dia do aniversário (sem prejuízo de contagem de abonos), instituído pela Lei Municipal nº 1.475, de 19 de março de 2008, bem apontou a Fiscalização que a outorga contraria o interesse público e, também, o princípio da razoabilidade.

³ **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	328.786,08	570.425,66	73,49%
Econômico	(56.070,01)	3.744.266,98	6777,84%
Patrimonial	4.109.046,09	7.418.165,04	80,53%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Neste sentido cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴, que decretou a inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu benefício semelhante, por violação ao princípio da razoabilidade bem como aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Assim, determino ao Executivo Municipal a adoção das medidas necessárias à regularização da matéria.

Sobre os gastos com combustíveis, ante as diferenças verificadas entre os valores registrados pela contabilidade e o almoxarifado, malgrado justificativas, a Origem deverá providenciar o controle em separado das despesas com combustíveis e lubrificantes, bem como peças e serviços de manutenção, de modo a permitir controle eficiente.

Efetiva implementação das providências (anunciadas pela defesa) para regularização de pagamentos a entidades do terceiro setor e divulgação dos pareceres na página eletrônica do município deverá ser verificada em próxima inspeção ao Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam maior gravidade para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru para que a Administração Municipal regularize as falhas apontadas nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.3 - Controle Interno; A.2 - Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; A.3 - Controle Interno; B.3.2.2. - Outros Aspectos da Saúde Municipal; B.3.3.1 - Iluminação Pública; B.5.3.1 - Adiantamentos; B.6.2 - Almoxarifado; B.6.3 - Patrimônio; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; D.3.1 - Quadro de

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0037297-90.2013 Voto nº 27.875.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pessoal e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O cumprimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e SDG, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÓLEO atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
MTM